

Direito da Família
Tópicos de correção do Exame Escrito
Turma B
16/01/2020

I

- a) **Amália** e **Bernardo** casam civilmente em Janeiro de 2018 e celebram na ocasião, por escritura pública, um acordo, que seria qualificado como convenção antenupcial. Considerando que foi celebrada por escritura pública, esta seria válida (art.º 1710.º CC); os nubentes teriam capacidade (art.º 1708.º CC). A convenção antenupcial carecia de registo (art.º 1711.º CC) para produzir efeitos perante terceiros (n.º 1), sendo que não se consideram como tais, os herdeiros dos cônjuges e os demais intervenientes no acordo (n.º 2).

Quanto ao conteúdo da convenção antenupcial: os esposados podem convencionar livremente o regime de bens (art.º 1698.º CC), respeitando, porém, as exceções previstas no Código Civil (cf. em especial o art.º 1699.º CC). Estava em causa uma cláusula (i) que determinava que os salários fossem bens próprios de cada um dos cônjuges (contrariando, sem qualquer óbice legal, o disposto no art.º 1724.º, a) CC) e (ii) outra nos termos da qual os salários fossem administrados de forma conjunta.

Analisando as cláusulas:

Apesar de o referido em (i) ser válido, o referido em (ii) já não o será. Com efeito, estava em causa uma disposição que alteraria regras sobre a administração dos bens do casal (art.º 1678.º, n.º 1, CC), pelo que a disposição seria nula (art.º 294.º CC). A convenção antenupcial pode ser reduzida (art.º 292.º CC) permanecendo, somente, a cláusula (i).

Do exposto, conclui-se que os cônjuges estão casados sob um regime de bens atípico, aplicando-se-lhe as regras supletivas do regime da comunhão de adquiridos (art.º s 1722.º CC e seguintes) à exceção do disposto quanto à comunicabilidade do produto do trabalho dos cônjuges (art.º 1724.º, a) CC). (3 valores)

- b) Em Março de 2018, **Amália** contrai uma dívida para comprar vários artigos no OLX, tendo para isso legitimidade e sem que para tal **Bernardo** tivesse que outorgar qualquer consentimento (art.º 1690.º CC).

Não estando em causa nenhuma das situações que responsabilizariam ambos os cônjuges pela dívida (art.º 1691.º CC), esta seria uma dívida da exclusiva responsabilidade de **Amália** (art.º 1692.º al. a) CC), pela qual responderiam os bens próprios de **Amália** (art.º 1696.º n.º 1, CC) ao mesmo tempo que os bens enunciados no n.º 2 do art.º 1696.º CC. Caso esses bens se demonstrassem insuficientes para satisfazer o montante total da dívida, responderia, ainda, a meação de **Amália** nos bens comuns do casal (art.º 1696.º n.º 1, CC, *in fine*).

Escrevem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira a propósito dos bens referidos no art.º 1696.º, n.º 2: «Embora os bens referidos possam ser comuns por força do regime matrimonial em vigor, e os bens comuns não respondam senão subsidiariamente por dívidas próprias, a lei sacrificou neste caso o património comum do casal em favor das expectativas do credor que confiara na solvabilidade do devedor tendo em conta os bens que ele levava para o casamento, os que adquirira mais tarde por herança ou doação ou os proventos, porventura muito elevados, que auferia do seu trabalho ou de

direitos de autor». (Cf. Curso de Direito da Família, Vol. I, 5.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 500-501). O principal fundamento do regime vertido nas alíneas do art.º 1696.º, n.º 2, CC, é a titularidade conjunta da administração dos bens referidos no art.º 1678.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) CC. E sucede que, nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 1678.º CC, cada um dos cônjuges tem poderes de administração relativamente aos bens comuns do casal, embora se trate de poderes de administração mais estritos (legitimidade para prática de administração ordinária).

Esta solução legal tem suscitado críticas por parte da doutrina e vem sendo objeto de interpretações dissonantes. Trata-se de matéria que extravasa o que era exigido na prova de exame.

Considerando que se tratava de rendas (frutos) de um imóvel que **Bernardo** herdara de sua tia (o qual seria um bem próprio de **Bernardo**, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 1722.º CC), verifica-se que tal montante integraria a comunhão (art.º 1728.º n.º 1, CC, *a contrario*).

Tendo integrado as rendas a comunhão, estas poderiam vir a responder subsidiariamente pela dívida de **Amália**, caso se verificasse não existirem bens próprios desta que fossem suficientes para responder por aquelas.

Se fosse esse o caso, seria de levar em conta o montante pelo qual responderam as rendas (bens comuns) no momento da partilha, a título de crédito sobre o cônjuge devedor (art.º 1697.º n.º 2, CC). (3,5 valores)

- c) Desde 2008, com alteração legislativa conhecida como a “Lei do Divórcio” (Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro) que a culpa foi eliminada do regime dos fundamentos do divórcio pelo que, em momento algum, se poderia colocar uma situação de aferimento de culpa em sede desta ação.

Assim, encontram-se em vigor duas modalidades de divórcio: o divórcio com mútuo consentimento e o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges (art.º 1773.º CC).

O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges (art.º s 1779.º CC e seguintes) pressupõe que seja demonstrada pelo cônjuge autor na ação a rutura do casamento (art.º 1781.º CC), tendo esse cônjuge que sustentar a sua petição num dos fundamentos previstos na lei.

Bernardo intenta uma ação de divórcio sem o consentimento de **Amália**, tendo legitimidade para tal, devendo, contudo indicar uma das causas previstas nas alíneas a) a d) do art.º 1781.º CC (art.º 1785.º CC).

Na esteira do que pugnou **Amália**, a simples separação judicial de bens (art.º 1767.º CC) é o meio mais adequado a prosseguir por um dos cônjuges quando estejam em risco os bens comuns do casal por conta da má administração do outro cônjuge, o que seria o caso, tendo em conta que **Bernardo** viu colocado em causa o património comum por conta das dívidas contraídas por **Amália**.

De facto, tal como indicado por **Amália**, a prodigalidade não constitui, per si, fundamento de divórcio (cf. alíneas. do art.º 1781.º CC).

No entanto, **Bernardo**, ainda assim, poderia invocar que a alegada prodigalidade de **Amália** demonstra uma rutura definitiva do casamento (art.º 1781.º al. d), CC). Isto pode ocorrer: perda de confiança que inquina definitivamente a vida comum, entre outros motivos aduzíveis. Nada obsta, nesta circunstância, a que o casamento seja dissolvido por divórcio, em ação litigiosa (divórcio rutura). (3,5 valores)

II

Entende-se por união de facto, para efeitos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com as suas posteriores alterações (**LUF**), a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Em consideração estaria a interpretação da expressão “condições análogas às dos cônjuges” face ao caso em concreto.

O conceito de união de facto ou de vida «em condições análogas às dos cônjuges» tem de ser preenchido, na falta de registo da UF pelos unidos de facto, por via da comprovação de factos concretos que caracterizem o modo de vida conjugal, como sejam a partilha de habitação, vida íntima, economia comum: tudo o que representa a vida quotidiana de um casal.

Para efeito de prova, é necessário que a relação seja encarada por terceiros como em tudo semelhante ao casamento.

Configura-se essencialmente como uma vida comum informal, sendo que as duas figuras (união de facto e casamento) diferem sobretudo pela circunstância de o casamento se celebrar formalmente, de acordo com um quadro legal pré-definido. As consequências patrimoniais são profundamente distintas.

Tendo **Carlota** e **Diniz** vivido em condições análogas às dos cônjuges durante um ano e sete meses, não preencheram o período temporal mínimo para que se trate de uma união de facto juridicamente relevante, pelo que não seria aplicável o disposto no diploma referido.

No caso, a coabitação foi interrompida por motivos ponderosos, os quais justificam a própria não coabitação dos cônjuges (art.º 1673.º, n. 2, CC). Entende-se, pois, que a união de facto subsistiu.

A doutrina diverge sobre este ponto. Mas são cada vez mais os autores que qualificam a UF como relação familiar: também Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, Carlos Pamplona Corte-Real). Vem sendo a opinião expendida no Curso (cf. Maria Margarida Silva Pereira, Direito da Família, por último, 3.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2019).

Se aos unidos de facto se exige que vivam em condições análogas às dos cônjuges, releva da coerência jurídica que não se lhes exijam deveres que extravasam os deveres conjugais, in casu, o dever de coabitação e os seus limites.

Há, assim, de acordo com o entendimento que se sustenta, direito à pensão de sobrevivência (art.º s 3.º al. e) e art.º 6.º LUF) e à casa de morada de família (art.º 5.º LUF; atender ao modo como este preceito delimita o direito à casa de morada de família). **(4 valores)**

III

- a) Aquele que declarar o nascimento deve, sempre que possa ou saiba, identificar a mãe (art.º 1803.º CC). No entanto, quando exista uma declaração de nascimento omissa quanto à identidade da mãe, deve o funcionário do Registo Civil remeter ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se as houver, a fim de se averiguar oficiosamente a maternidade (art.º 1808.º CC). **(2 valores)**

O processo de averiguação oficiosa da maternidade, apesar de não ser uma forma de estabelecimento da maternidade, permite atingir os efeitos da declaração de maternidade (art.º s 1808.º n.º 3 e 1804.º CC ou 1805.º CC) ou reconhecimento judicial da maternidade (art.º s 1808.º CC e 1814.º CC).

O artigo 7.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças (**CDC**), afirma que «A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles». A lei ordinária visa compaginar-se com a CDC, que integra a ordem jurídica portuguesa.

- b)** A paternidade estabelece-se de uma de três formas. Por presunção, quando a criança seja filha de mãe casada, presumindo-se que o pai é o marido da mãe (art.º 1826.º CC); por perfilhação, mediante declaração prestada pelo pai (art.º 1849.º CC); por reconhecimento judicial, mediante ação especialmente intentada para o efeito (art.º 1869.º CC).

Tendo em conta que a perfilhação pode ser a todo o tempo: antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste (art.º 1854.º CC) e que **Filomeno** seria capaz, não fornecendo o enunciado informação contrária (art.º 1850.º CC), poderia **Filomeno**, recorrendo a uma das formas previstas na lei (art.º 1853.º CC) perfilhar **Guidinha**. (2 valores)

Ponderação global: 2 valores